

U

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A AGÊNCIA BRASILEIRO-ARGENTINA DE
CONTABILIDADE E CONTROLE DE MATERIAIS NUCLEARES E O
ORGANISMO PARA A PROSCRIÇÃO DAS ARMAS NUCLEARES NA AMÉRICA
LATINA E CARIBE

A Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares e o Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e Caribe;

Considerando que o Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e Caribe foi criado para assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes no Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco);

Lembrando os compromissos assumidos nas Declarações conjuntas do Brasil e da Argentina sobre política nuclear, em Foz de Iguaçú (1985 e 1990), em Brasília (1986), Viedma (1987) e Iperó (1988), reafirmados pelo comunicado conjunto de Buenos Aires, de 6 de julho de 1990;

Considerando os compromissos da República Argentina e da República Federativa do Brasil em um Acordo para Usos Exclusivamente Pacíficos da Energia Nuclear, que estabelece um Sistema de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Cooperação e Consulta

1. A Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares (que doravante passará a ser denominada "ABACC" no presente Acordo), e o Organismo para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina e Caribe (que doravante passará a ser denominado "OPANAL" no presente Acordo), com a finalidade de facilitar a realização efetiva dos objetivos expostos no Acordo Bilateral assinado entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear e o Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco) convêm agir em estreita cooperação e consultar-se regularmente sobre os assuntos de interesse comum.

2. Assim sendo, cada vez que um ou outro Organismo se propuser a iniciar um programa ou atividade em matéria que interesse ou possa vir a interessar fundamentalmente o outro, o Organismo interessado consultará o outro com o objetivo de harmonizar adequadamente as atividades de ambos, levando em conta suas respectivas responsabilidades internacionais.

ARTIGO II

Representação em OPANAL

1. A ABACC será convidada a designar representantes para assistir as Seções Ordinárias da Conferência Geral do OPANAL e participar, sem voto, das deliberações deste órgão e, quando proceda, das condições sobre pontos da agenda que interessem a ABACC.

2. Oportunamente a ABACC e o OPANAL acordarão as disposições necessárias para a representação recíproca em outras reuniões convocadas sob a égide de um dos dois organismos onde sejam tratados assuntos de interesse de um deles.

ARTIGO III

Intercâmbio de informação e de documentos

1. A ABACC e o OPANAL convêm intercambiar informação, publicações e documentos sobre matérias de interesse comum, sem prejuízo das limitações que qualquer das Partes considere necessárias para salvaguardar a informação que, a seu ver, ou em conformidade com as normas diretrizes, tenha caráter confidencial, ou das obrigações que as Partes possam ter para com Terceiros.

2. Sem prejuízo do parágrafo III.1 anterior, a ABACC e o OPANAL organizarão consultas, a pedido de algum deles, sobre o fornecimento por alguma das Partes de informação especial que possa apresentar interesse para a outra.

ARTIGO IV

Execução do Acordo

1. A ABACC e o OPANAL podem solicitar um ao outro cooperação científica, técnica e de pesquisa em assuntos de interesse comum.

2. Se a cooperação solicitada implicar na assistência de uma Parte à outra em conformidade com o presente Acordo, e se o fornecimento da referida assistência implicar em gastos consideráveis para a Parte receptora, serão feitas consultas para determinar a maneira mais equitativa de arcar com esses gastos.

3. O Secretário da ABACC e o Secretário Geral do OPANAL poderão convir sobre os acordos administrativos que consideram necessários para a execução do presente Acordo, à luz da experiência prática dos dois Organismos.

4. As Secretarias dos dois Organismos manterão uma estreita relação de trabalho, em conformidade com o que se haja oportunamente estabelecido.

ARTIGO V

Notificação aos Estados Partes do Acordo Bilateral

1. Em cumprimento ao Acordo Bilateral entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, para o Uso Exclusivamente Pacífico da Energia Nuclear, a ABACC informará imediatamente o Brasil e a Argentina das disposições do presente Acordo.

2. Em cumprimento ao Artigo 23 do Tratado para a Proscrição das Armas Nucleares na América Latina (Tratado de Tlatelolco), as Parte contratantes serão imediatamente informadas das disposições do presente Acordo.

3. A Secretaria da ABACC, em conformidade com o Artigo VIII, comunicará a entrada em vigor do presente Acordo a sua Comissão para arquivo e registro.

ARTIGO VI

Revisão do Acordo

O presente Acordo poderá ser revisto com o mútuo consentimento dos dois Organismos.

ARTIGO VII

Denúncia do Acordo

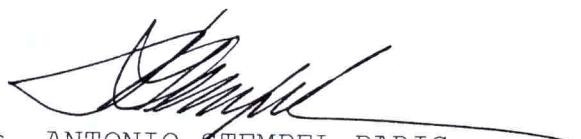
A ABACC e o OPANAL poderão denunciar o presente Acordo mediante notificação dirigida à outra Parte com seis meses de antecedência.

ARTIGO VIII

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor quando de sua assinatura pelo Secretário da ABACC e pelo Secretário Geral do OPANAL.

Assinado no México, D.F. no dia 28 de maio de 1993, em duas vias, nos idiomas espanhol, português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.



Dr. ANTONIO STEMPER PARIS
Pelo ORGANISMO PARA A
PROSCRIÇÃO DAS ARMAS
NUCLEARES NA AMÉRICA
LATINA E CARIBE

Mr. CARLOS FEU ALVIM
Pela AGÊNCIA
BRASILEIRO-ARGENTINA
DE CONTABILIDADE E
CONTROLE DE
MATERIAIS NUCLEARES